

PROCESSO: TC – 006317/2018

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Contas Anuais de Secretarias Estaduais ou Municipais

INTERESSADO: Belivaldo Chagas Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer Nº 1789/2019

RELATORA: Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 21128

EMENTA: Contas Anuais. **REGULARIDADE.** Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **13.02.2020**, sob a Presidência em exercício da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 27 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

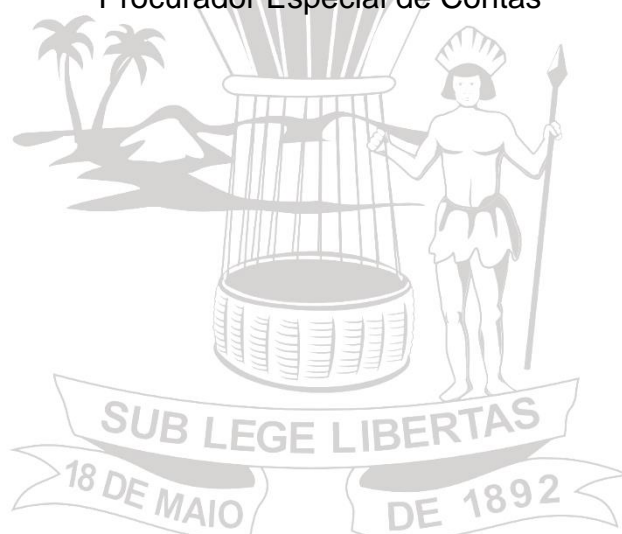
MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 168/2019 (fls. 281/284), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011, c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções na referida Secretaria durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1789/2019 (fl. 287), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, após observar que não foram realizadas inspeções no exercício respectivo, acompanhou a Coordenadoria Técnica, opinando pela **regularidade** das contas, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* de Contas acompanhou a Coordenadoria Técnica, opinando também pela regularidade das contas.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por tal razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Desta forma, acompanho os opinativos da Coordenadoria Técnica Oficiante e do *Parquet* Especial.

VOTO pela **REGULARIDADE** das contas anuais da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Belivaldo Chagas Silva, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução

DECISÃO TC - 21128

- PLENO

ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2020.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora